



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

ACÓRDÃO

7ª Turma

CMB/mf/ansv/cmb

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇA SALARIAL. PROFESSOR. HORA EXTRA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SALÁRIO COMPLESSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialeiticidade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Agravo não conhecido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 4º da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que o intervalo entre aulas, denominado "recreio", deve ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do que prescreve o artigo 4º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-291-72.2017.5.09.0084**, em que é Recorrente **REBECA BACCHI VILLANOVA** e Recorrido **UNIÃO (PGU), SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e PRESBITERIO SUL DO PARANA.**

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1838/1855, interpõe o presente agravo interno.
É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **06/05/2021** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **15/09/2021**, incidem as disposições da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **01/12/2021**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

**DIFERENÇA SALARIAL - PROFESSOR - HORA EXTRA -
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - SALÁRIO COMPLESSIVO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO**

Além da tempestividade, do preparo e da regularidade da representação processual, figura no rol de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento a fundamentação, assim compreendida como a **impugnação específica da decisão que não admitiu o recurso de revista**.

Em se tratando do apelo típico de competência desta Corte Superior - **cujo papel não é o de servir como terceira instância para reexame da lide, mas, sim, o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais quanto à interpretação das normas** -, a admissibilidade do recurso de revista é naturalmente restrita e incumbe ao Tribunal *a quo* realizar sua primeira análise, a fim de obstar o seguimento daqueles apelos que não atendem às exigências previstas no artigo 896 da CLT, **tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos**, justamente para garantir que não haja desvio da finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

Os números oficiais da Justiça do Trabalho revelam que **a grande maioria dos apelos não se amolda à sua real finalidade - provocar a uniformização da jurisprudência - e acaba servindo como meio de protelar a solução definitiva do litígio, comprometendo, gravemente, a duração razoável do processo**, elevada, desde 2004, ao patamar de garantia constitucional - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim **o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir - repito - como filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional**, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico.



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

Obstado o apelo, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma pormenorizada, o desacerto dessa decisão.

Nessa linha, o agravo de instrumento não se presta a renovar a insurgência voltada contra o acórdão regional. Ele **deve atacar, precisamente, o teor da decisão que negou seguimento ao recurso de revista**. Essa é a dicção do artigo 1.016, II e III, do CPC, quando elenca, como requisitos do apelo, “a exposição do fato e do direito” e “as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”.

Consagrou-se, portanto, o Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cabe ao agravante questionar os fundamentos da decisão agravada e permitir a impugnação da parte contrária, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e da impugnação específica em matéria recursal.

Por outro lado, **a vigência do Código de Processo Civil de 2015** impôs um novo olhar para o processo, em razão de ter modificado, significativamente, diversos institutos.

Com o novo Diploma, por exemplo, **exigiu-se do julgador maior rigor na fundamentação de suas decisões**, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do **extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º**:

“Art. 489

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

Por questão de lógica e razoabilidade, **também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões.** Já tive a oportunidade de me manifestar doutrinariamente acerca do assunto e assim me posicionei:

“...não se pode exigir do juiz aquilo que a parte não cumpre, se os deveres se assentam em idênticos alicerces principiológicos. Ao dever de fundamentação exauriente imposto ao julgador correlaciona-se a obrigação atribuída à parte de argumentar especificamente.” (BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. 2ª ed. p. 277)

Desde sua edição, vários autores deram grande relevo às exigências que o CPC dirigiu ao juiz e passaram a afirmar, categoricamente, que **não se admite fundamentação que se presta a embasar qualquer decisão.** Cito como exemplo:

“Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão (sic) se presta para justificar qualquer decisão, é porque não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 3ª ed. rev. atual. e ampl. P. 591)

Ora, como a dialeticidade é o diálogo estabelecido entre as partes, e também entre estas e o juiz, é correto afirmar, pelo mesmo raciocínio (Princípio da Simetria), que se o recurso, em razão da amplitude de suas razões, puder **servir a uma extensa gama de processos e matérias, ele, na verdade, não se amoldará adequadamente a processo algum.**

Dessa forma, voltando ao caso do agravo de instrumento, é certo que **afirmações genéricas**, no sentido de que: o apelo preencheu todos os pressupostos de admissibilidade; os artigos indicados foram efetivamente violados ou



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

os arestos transcritos são específicos; não é necessário revolver as provas para se acolher a tese recursal; não incidem súmulas de conteúdo processual ou material, dentre outras, **não bastam para estabelecer a necessária dialeticidade entre o apelo e a decisão impugnada.**

No presente caso, por meio da decisão publicada em 15/09/2021, o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /Diferença Salarial.

(...)

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Professor / Hora Extra / Adicional.

Categoria Profissional Especial / Professor / Redução Carga Horária.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário /Diferença Salarial / Salário complessivo.

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, ‘O fato de haver dois contratos de trabalho, com a mesma empresa, por si só, não configura fraude trabalhista, pois são distintos, para duas funções diferentes (professor e assistente de coordenador). Não há indícios de que a coexistência de dois contratos tenha sido formalizada para evitar o pagamento de horas extras ou de verbas trabalhistas devidas ao docente, porquanto as atividades exercidas em cada função eram diferentes, com jornadas específicas para cada função. não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado.

As Súmulas citadas não tratam de forma específica da matéria, motivo pelo qual ausente contrariedade.

Denego.”

Da leitura do agravo de instrumento, infere-se que a parte se limitou a repetir suas razões recursais.

Mas, onde foi tratado sobre a inexistência de alegações aos ditames do artigo 896 da CLT, conforme consignado pelo Juízo de admissibilidade (Diferença Salarial)? Por que motivo não haveria de se falar em fraude trabalhista e porque não existia violação direta e literal aos dispositivos da legislação federal? Por que as súmulas não seriam específicas ao tema?

Incide, assim, o óbice previsto na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbete que compatibiliza a norma inserta no artigo 899 da CLT com a



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

realidade dos apelos de natureza especial e extraordinária, que, em razão das formalidades a eles inerentes, demandam conhecimento técnico e requerem diálogo mais apurado entre as partes e o juiz. Não por outra razão, a Súmula nº 425 do TST veda, expressamente, a atuação pessoal das partes no âmbito desta Corte.

No mesmo sentido, a diretriz da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, quanto aos temas em epígrafe, o agravo de instrumento nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

Esclareço, por fim, que eventual nulidade da decisão denegatória, por **ausência de fundamentação específica, nos moldes do já citado artigo 489, § 1º, do CPC**, deveria ter sido oportunamente alegada e demonstrada pela parte agravante, o que também não ocorreu.

Com relação ao remanescente, o apelo preencheu adequadamente o requisito da dialeticidade, bem como dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. Passo ao exame.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: "PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS – RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"(...) Analisa-se.

O art. 318 da CLT, com a redação vigente na época da prestação de serviços, estabelecia que 'Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas '.



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

No tocante ao recreio, a Reclamante disse, em audiência, que 'havia intervalo para 'recreio' de 20 minutos dos alunos, sendo que eu raramente fruía deste intervalo, em média 1 vez por semana, porque geralmente havia indagação de alunos; 16. eu ministrava aulas práticas em clínica médica de pequenos animais 1 e II e práticas integradas, sendo que as aulas eram realizadas mediante o próprio atendimento de animais e explicação respectiva para os alunos, mas eu não realiza procedimento cirúrgico; '.

A testemunha Taise Fuchs afirmou que 'não fruía de intervalo de 20 minutos, o chamado 'recreio', entre as aulas de um turno, pois eu fazia atendimento de alunos neste período, sendo que a autora também não fruía deste intervalo em nenhum dia; 15. havia aulas práticas todas as manhãs no hospital veterinário, durante toda a manhã, mas nós não ministrávamos aulas práticas durante todo este turno; 16. durante as aulas práticas no hospital não era possível fazer intervalo de 20 minutos, sendo que a autora trabalhava no local de 3 a 4 manhãs por semana'.

Nas folhas ponto não há menção ao recreio, mas, apenas, aos intervalos entre os turnos matutino e vespertino (fls. 690/ss), como no documento de fl. 698, em que a Reclamante trabalhou, na quarta-feira, das 8h20min às 12h, das 13h30min às 15h10min e das 15h10min às 18h50min.

Considerando o conjunto probatório, de que não era possível usufruir o recreio durante as aulas práticas, ministradas de manhã (testemunha Taise), mas que a Reclamante usufruía desse intervalo na semana (depoimento pessoal), bem como o fato de que os cartões-ponto não mencionam intervalo de recreio, fixa-se que a Reclamante usufruía do recreio no turno vespertino, mas ficava à disposição da Reclamada, durante o recreio, no turno matutino.

Ante o exposto, e considerando o pedido da Reclamante, inclui-se o recreio na jornada da obreira, no turno da manhã, sendo devidas horas extras caso ultrapassado o limite ordinário do art. 318 da CLT.

No turno da tarde, como o recreio foi usufruído, ele, no entendimento da turma, não é tempo a disposição da Reclamada e descaracteriza a consecutividade das aulas (ressaltando-se que os precedentes mencionados pela Reclamante em sentido contrário não vinculam esta Corte).

Devidas, assim, como extras, as excedentes da 4ª aula consecutiva, considerando a duração da aula de 50 minutos, as folhas ponto e os parâmetros acima. Como o pedido das excedentes da 6ª aula intercalada é sucessivo (ou, sucessivamente, as excedentes da 6ª hora aula intercalada), fica ele prejudicado. Observe-se, como base de cálculo, o valor da hora-aula, e o adicional de 50%.

Considerando que, pela norma coletiva, a base de cálculo da hora-atividade abrange o valor-hora acrescido do DSR, são devidos reflexos das horas extras em DSR e, com estes, em hora-atividade e em quinquênios. Todos juntos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional e trezenos. Sobre as verbas salariais deferidas, incide o FGTS (11,2%).



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

Posto isso, reforma-se a r. sentença para deferir o pagamento de horas extras e reflexos." (fls. 1677/1678 – destaquei).

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência política da causa.

PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS – RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

Sustenta que o intervalo, usufruído ou não, deve ser considerado como efetivo horário de trabalho. Aponta violação dos artigos 4º e 318 da CLT. Transcreve arestos.

Examino.

É de conhecimento público e notório o fato de que os professores, no período destinado ao "recreio", constantemente são demandados tanto por alunos, para a retirada de dúvidas, como pela instituição de ensino, a fim de tratar de assuntos intra e extraclases.

Ademais, a exiguidade do referido intervalo entre aulas permite concluir pela impossibilidade da realização satisfatória de outras atividades que não se relacionem à docência.

Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme se verifica nos julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento". (Ag-E-RR-994-28.2012.5.09.0003, Subseção I Especializada em Dissídios



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 08/03/2019 - destaquei);

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS CONSECUTIVAS (RECREIO). TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO. 1. Esta colenda Corte Superior possui o entendimento de que o intervalo entre as aulas consecutivas ministradas pelo professor, conhecido como "recreio", traduz tempo à disposição do empregador e, como tal, deve ser computado na jornada de trabalho do professor. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento. (E-RR-1912000-74.2009.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/09/2017 - destaquei);

I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem, à luz do disposto na norma coletiva, asseverou ser devido o cômputo do labor prestado em clínicas e laboratórios na jornada da reclamante. Registrou, ainda, que foi constatada a existência de labor em violação à jornada prevista no art. 318 da CLT. Nesse sentido, foi deferido o pagamento o adicional de horas extras sobre as aulas ministradas após a 4ª diária consecutiva e após a 6ª diária intercalada, de forma não cumulativa. Diante do contexto fático-probatório delineado, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação literal do art. 318 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. ART. 318 DA CLT. QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. INTERVALO ENTRE AULAS - RECREIO. Cinge-se a discussão acerca do que sejam aulas consecutivas e intercaladas, nos termos do art. 318 da CLT, para fins de pagamento de horas extraordinárias. O art. 318 da CLT, em sua redação original, estabelece que 'Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas'. Com efeito, a caracterização das aulas consecutivas impõe o cumprimento pelo professor de sua jornada laboral sem a possibilidade de exercer outras atividades ligadas ao seu mister. Nesse sentido, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a exiguidade do intervalo para recreio não afasta a consecutividade prevista no art. 318 da CLT, por não permitir o desenvolvimento pelo professor das demais atividades curriculares. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR-746-63.2011.5.09.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022 - destaquei);



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...) 4. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o curto período de intervalo conhecido como "recreio" constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Registre-se que esse curto intervalo é o que divide duas aulas sequenciais, não se confundindo com o intervalo maior, que separa dois turnos totalmente distintos de trabalho (matutino e noturno, por exemplo). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR-2742600-73.2008.5.09.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2019 - destaquei);

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) PROFESSOR - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - INCLUSÃO DO INTERVALO DE AULAS NA JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência atual e reiterada nesta Corte é no sentido de que os minutos de intervalo para "recreio" devem compor a jornada do professor para todos os fins de direito, por encerrar tempo à disposição, nos moldes do art. 4º da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-2118-62.2011.5.09.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/05/2022 - destaquei);

“ AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que o intervalo entre aulas, denominado 'recreio', deve ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do que prescreve o artigo 4º da CLT. Agravo conhecido e não provido. PROFESSOR. ARTIGO 318 DA CLT. QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a exiguidade do intervalo destinado ao "recreio" não afasta a consecutividade de aulas prevista no artigo 318 da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-RR - 3927600-70.2009.5.09.0084 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/08/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019 - destaquei).

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 4º da CLT, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 1838/1855, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS - RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 4º da CLT, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS - RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 4º da CLT, dou-lhe provimento para determinar que o intervalo entre aulas do período da tarde, destinado ao “recreio”, também seja considerado como



PROCESSO Nº TST-RR - 291-72.2017.5.09.0084

tempo efetivo de serviço, razão pela qual deverá integrar a jornada de trabalho para os devidos fins.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 1838/1855, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema “PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS - RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO”. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema “PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS - RECREIO - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO”, por violação do artigo 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o intervalo entre aulas do período da tarde, destinado ao “recreio”, também seja considerado como tempo efetivo de serviço, razão pela qual deverá integrar a jornada de trabalho para os devidos fins. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator